



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 0031.249956/2021-83

**Pregão Eletrônico:** 296/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de Preço para Futura e Eventual aquisição de relógios de ponto biométrico sem emissão de impressão e câmeras de segurança e monitoramento, para atender a necessidade da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 186/GAB/SUPEL2022, publicada no DOE no dia 07 de dezembro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa: **M. DA S. VASCONCELOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.402/0001-77, para o Grupo 1 (item 01 e 02), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a recurso da recorrente foi anexado ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0039665521.

**2. DA SÍNTESE DO RECURSO 0039783758**

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca de sua desclassificação, alegando que o analista verificou a ficha técnica dos produtos em sites de terceiros:

*“Bom dia, manifesto intenção de recurso pois os itens ofertados tem característica igual o superior exigidos. Pois o analista verificou a ficha técnica dos produtos em sites de terceiros. A empresa possui toda a ficha técnica e sites dos fabricantes para comprovação.”.*

**3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve.

**4. DA ANÁLISE**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*“A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)*

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a

oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

*24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.*

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

### **Passamos a expor.**

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a análise técnica e por meio do Despacho emitido pela SETIC-ASSET, a SETIC realizou as classificações e desclassificações, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, tal procedimento foi tomado visto que o objeto pretendido é de certa complexidade, conforme podemos vislumbrar no item 3.2 do Termo de Referência.

Logo, esta Pregoeira baseou sua decisão no Despacho da SETIC-ASSET juntado aos autos 0039404702, o qual concluiu que a proposta apresentada pela empresa **M. DA S. VASCONCELOS** para o Grupo 1 (item 01 e 02) não atendeu ao solicitado no Termo de Referência:

*De: SETIC-ASSET*

*Para: SEGEP-CAF*

*Processo Nº: 0031.249956/2021-83*

*Assunto: Análise das Propostas Recebidas*

*Senhor Coordenador,*

*Em atenção à solicitação feita pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, mediante o Despacho (0039323405), encaminhamos abaixo, tabela contendo análise técnica das propostas apresentadas no processo em epígrafe:*

<i>M. DA S. VASCONCELOS</i>	<i>Grupo 2, item 01 (Câmera)</i>	<i>Câmera IP VIP 3230D SL (Intelbrás)</i>	<i>Após análise do catálogo de especificações técnicas, disponível no link: <a href="https://www.dicomp.com.br/downloads/materiais_apoio/datasheet/19822-1.pdf">https://www.dicomp.com.br/downloads/materiais_apoio/datasheet/19822-1.pdf</a>, verificou-se que o produto ofertado apresenta algumas características em números inferiores, por ex, o tamanho do sensor de imagem de estado sólido. Além disso, o mesmo não contempla alguns protocolos solicitados no TR (SNMP e SRTP).</i>
<i>M. DA S. VASCONCELOS</i>	<i>Grupo 2, item 02 (NVR)</i>	<i>NVR (NETWORK VIDEO RECORD)</i>	<i>Considerando que não foi informado o modelo específico do equipamento, fica <b>prejudicada</b> a análise técnica do mesmo pela ausência de informações.</i>

Assim, esta Pregoeira procedeu à desclassificação da empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, conforme ata da sessão juntada aos autos 0039665521:

Pregoeiro	04/07/2023 09:34:58	Concluída a avaliação técnica das propostas, com base no parecer técnico emitido a Pregoeira DECIDE:
Pregoeiro	04/07/2023 09:35:03	CLASSIFICAR as propostas das empresas INFOSERV e PETERSON.
Pregoeiro	04/07/2023 09:35:25	DECLASSIFICAR a proposta da empresa M. DA S. VASCONCELOS visto que após análise do catálogo de especificações técnicas do item 01 (Câmera), disponível no link: <a href="https://www.dicomp.com.br/downloads/materiais_apoio/datasheet/19822-1.pdf">https://www.dicomp.com.br/downloads/materiais_apoio/datasheet/19822-1.pdf</a> , ...
Pregoeiro	04/07/2023 09:35:31	...verificou-se que o produto ofertado apresenta algumas características em números inferiores, por exemplo, o tamanho do sensor de imagem de estado sólido. Além disso, o mesmo não contempla alguns protocolos solicitados no TR (SNMP e SRTP).
Pregoeiro	04/07/2023 09:35:40	Já para o item 02 (NVR) não foi informado o modelo específico do equipamento, fica prejudicada a análise técnica do mesmo pela ausência de informações.
Sistema	04/07/2023 09:36:05	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	04/07/2023 09:36:17	Assim, o GRUPO 01 restará FRACASSADO no presente certame.

Informo que foi remetida para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pelo interessado em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Assim, após as análises realizadas pela Unidade trazemos na íntegra a manifestação daquela Unidade:

*De: SETIC-ASSET*

*Para: SUPEL-ÉPSILON*

*Processo Nº: 0031.249956/2021-83*

*Assunto: Solicitação de análise e manifestação acerca dos Recursos Administrativos.*

*Senhora Pregoeira,*

*Em atenção à solicitação feita através do despacho (0039824556), para análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo formulado pela empresa M. da S. VASCONCELOS (0039783758), informamos:*

*1. A análise referente ao item 01 do grupo 2 (Câmera de segurança) foi realizada com base em informações contidas no datasheet da fabricante INTELBRAS;*

*2. O fornecedor justifica que a empresa possui toda ficha técnica e sites dos fabricantes para comprovação de equivalência ou superioridade do produto ofertado, no entanto, não disponibilizou no recurso as especificações ou links que direcionem aos mesmos;*

*3. Ainda quanto à câmera de segurança, verificamos no catálogo do fabricante que existem variações de gerações, sendo eles: Câmera IP VIP 3230D SL, Câmera IP VIP 3230D SL G2 e Câmera IP VIP 3230D SL G3. Se levarmos em consideração apenas o texto descritivo da proposta(0039311752), entende-se que o produto ofertado seria o primeiro (Câmera IP VIP 3230D SL), sendo o mesmo incompatível com os requisitos solicitados no TR, conforme citado anteriormente no Despacho 0039404702;*

*4. Por fim, não foi informado na proposta supramencionada um modelo específico para atender a solicitação do Grupo 2, item 02(NVR). Impossibilitando qualquer tipo de pesquisa, tão quanto análise.*

*Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.*

*Atenciosamente.*

**GILVAN DA SILVA RIBEIRO**

*Técnico/SETIC-ASSET*

Sabendo que o Recurso é um mecanismo para contestar decisões administrativas, verificou-se que a licitante, não apresentou argumentos suficientes que contrapassem a decisão do Técnico da SETIC, bem como desta Pregoeira.

É importante elucidar que a motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação ao ato decisório da Pregoeira na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos o recurso interposto pela empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, e a Pregoeira decide:

1. **MANTER DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **M. DA S. VASCONCELOS**.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

**Bianca Matias de Souza**  
Pregoeira Substituta ÉPSILON/SUPEL  
Mat. 300178873



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Membro**, em 13/07/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039810291** e o código CRC **8C50F5CE**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0031.249956/2021-83

SEI nº 0039810291